



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00140.0012/2009-10**, do que eu, Ana Regina Dantas, Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat. 419, lavrei o presente termo. Recife, 04 de setembro de 2009.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, Ana Regina Dantas, Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat 419, lavrei o presente termo. Recife/PE, 04 de setembro de 2009



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Corregedoria-Regional

CONSULTA Nº 00140.0012/2009-10.

INTERESSADO : IVAN LIRA DE CARVALHO

OBJETO : APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/09 DO CJF

1. O MM Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO questiona se a Resolução nº 70/09 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre “a compensação por juizes federais e juizes federais substitutos dos plantões trabalhados no recesso previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966”, tem aplicação a plantões trabalhados antes de sua entrada em vigor.

2. Consultado, o Núcleo de Assuntos da Magistratura apresentou parecer, concluindo que “a Resolução nº 70/2009-CJF poderá aplicar-se à compensação dos plantões cumpridos anteriormente à data de vigência, porquanto essa nova norma inovou em relação ao regulamento anterior (Resolução nº 523/2006-CJF) apenas no que concerne à supressão da restrição contida na parte final do *caput* do art. 1º (... desde que tenham atuado de forma ininterrupta no período)”. Ressaltou, porém, que “os plantões cumpridos anteriormente a 2008 não mais poderão ser compensados” porque vedada “a acumulação de dias de plantão para usufruto ‘por mais de um exercício’ (art. 3º)”.

3. Com efeito, a nova Resolução nada mais fez senão dar interpretação mais favorável a direito já consagrado dos magistrados. Sendo norma interpretativa, aplica-se aos plantões cumpridos em data anterior, tendo, porém, como limite o exercício de 2008, por conta da vedação expressa no art. 3º do mesmo Diploma.

4. Nesses termos, respondo à consulta.

GH

Consulta nº 00140.0012.2009.10
DESPACHO - f. 1/2



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Corregedoria-Regional

5. Leve-se ao conhecimento do MM Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho o inteiro teor desta resposta. Depois, arquivem-se os autos.

Recife, 04 de novembro de 2009.

Des. Federal Manoel Erhardt
CORREGEDOR-REGIONAL